

CASO PRÁTICO DE IVA – TRENDY T-SHIRTS

FISCALIDADE I

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Professor Dr. Miguel Pinto

Trabalho Realizado por:

Augusta Sofia Moreira, n.º 60007

Catarina Pereira, n.º 59639

Maria de Fátima Martins, n.º 59618

Ano Letivo: 2025-2026

Turma S03

Índice

1. Empresa	3
2. Vendas.....	4
3. Transmissão de Negócio.....	7
4. Edifícios e Instalações	7
5. Financiamentos e Seguros.....	9
6. Compras de Matérias-primas, materiais e serviços	11
7. IVA a pagar ou a recuperar no mês de setembro de 2025	14
8. Obrigações Acessórias	14

1. Empresa

A TRENDY T-SHIRTS, Lda., uma sociedade por quotas fundada em 2022 e com sede e fábrica em São Martinho do Porto, tem a sua atividade no setor do fabrico e venda easy ware. A empresa decidiu lançar-se no mercado internacional em 2024, direcionando-se inicialmente para mercados de maior facilidade de penetração, nomeadamente nos países asiáticos e na Eslovénia.

O seu volume de negócios em 2024 foi de 6.000.000 € e o número de trabalhadores ao serviço no final do mesmo ano era de 50 trabalhadores.

A TRENDY está a reavaliar o negócio e considera prioritário centrar a estratégia de investimento e crescimento nas atividades que assumem uma posição de destaque no mercado, focando-se no seu *core business*, tendo por isso decidido vender ativos não integrados nessa estratégia.

O crescimento de outros fabricantes nacionais com marcas e design próprios levou a TRENDY a reforçar a sua capacidade competitiva para concorrer os mercados nacional e internacional pela qualidade do produto. Assim, o plano de expansão para 2025 prevê investimentos significativos nas áreas industrial, de marketing e logística.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as operações realizadas pela empresa no mês de setembro, fazendo um enquadramento de cada operação de acordo com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (**CIVA**) e, quando aplicável, de acordo com o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (**RITI**). Posteriormente, foi calculado qual o IVA a pagar ou a receber pela TRENDY relativamente a este mês. Por fim, são apresentadas as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pela empresa.

2. Vendas

Operação n.º 1: Contratos de vendas à consignação

A empresa tem procurado alcançar mercados no território nacional com reduzida estrutura de distribuição e onde não se justifica a abertura de espaços comerciais, recorrendo à celebração de contratos de vendas à consignação com sujeitos passivos de IVA, os quais estipulam o pagamento de uma comissão de 5% sobre o volume de vendas. No âmbito de um desses contratos, foi emitida uma fatura a um dos consignatários no valor de 50.000 €, tendo as mercadorias sido entregues a este último no mês de setembro.

RESOLUÇÃO:

Localização: Portugal, segundo o **artigo 1.º, n.º 1 alínea a) e artigo 6.º, n.º 1 do CIVA**

Exigibilidade: Esta operação é considerada transmissão de bens quando o consignante entrega ao consignatário mercadorias enviadas à consignação ou quando não ocorre a devolução dessa mercadoria, 1 ano após a entrega de acordo com o **artigo 3.º, n.º 3, c) e d) do CIVA**. Assim, o imposto é devido e exigível, quando o consignatário vende os bens ao cliente final, ou no termo do prazo referido na **alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º**, segundo o **artigo 7.º, n.º 5 e 6 do CIVA**.

Taxa: A taxa de IVA aplicável seria 23%, segundo o **artigo 18.º, n.º 1 c) do CIVA**. No entanto, por motivos de apuramento do IVA na questão 7, considerámos que o consignatário não vendeu a mercadoria no mês de setembro e, por isso, o IVA não foi considerado este mês.

Relativamente à obrigação de emissão de fatura, como é uma venda à consignação deve proceder-se à emissão de fatura no prazo de 5 dias úteis a contar a partir do momento do envio das mercadorias (não conseguimos precisar, uma vez que só sabemos que se passou em setembro e não sabemos o dia de entrega da mercadoria, assumindo que a entrega ocorreu dia 8, segunda-feira, tem até ao dia 15, segunda-feira seguinte, para a emissão da fatura). Depois, quando o consignatário vender a mercadoria, ou no caso de não o conseguir fazer passado 1 ano da entrega (momento da exigibilidade do imposto), deve emitir-se uma segunda fatura, fazendo referência ao primeiro documento, segundo o **artigo 38.º, n.º 1 e 2 do CIVA**.

Operação n.º 2: Prestação de serviços de assistência técnica

A TRENDY firmou contratos de prestação de serviços de assistência técnica em desenho industrial de vestuário com a empresa *Los Sotanos*, sediada em Barcelona-Espanha, com a qual prevê vir a estabelecer uma parceria comercial no futuro. Nos termos do contrato, a TRENDY fatura mensalmente 30.000 € pelos serviços prestados.

RESOLUÇÃO:

Incidência Objetiva: Esta é uma operação de prestação de serviços (artigo 4.º, n.º 1 do CIVA).

Incidência Subjetiva: TRENDY é sujeito passivo de IVA (artigo 2.º, n.º 1 a) do CIVA).

Localização: De acordo com o **artigo 6.º, n.º 6, alínea (a)** do CIVA (operação **B2B**), a tributação ocorre no local onde o adquirente (isto é, a empresa *Los Sotanos*) tiver a sede, neste caso, em Barcelona. Assim, esta operação **não é sujeita a IVA em Portugal**, pois não preenche a incidência territorial.

Segundo o **artigo 35.º- A, n.º 2 a), do CIVA**, esta operação está sujeita às regras estabelecidas no mesmo Código, ainda que localizada noutro Estado membro (Espanha). Assim, na qualidade de prestador do serviço, a TRENDY tem a obrigação de emitir fatura mensal relativa à prestação de serviços à empresa *Los Sotanos* nos termos do **artigo 29.º, n.º 1, b) do CIVA**, que, de acordo com o **artigo 36.º, n.º 5, e) do CIVA**, deve conter, entre outras informações, como os nomes das empresas, respetivas sedes e preço da prestação de serviço, a justificação de não aplicação do imposto, devendo conter a expressão “**IVA-autoliquidação**”, segundo o **n.º 13 do artigo 36.º do CIVA**.

Operação n.º 3: Cedência da sua marca de fabrico a um cliente com sede em Macau

Foi celebrado um contrato de cedência da sua marca de fabrico com um cliente com sede em Macau, aí sujeito passivo de IVA, pelo valor de 140.000 €.

RESOLUÇÃO:

Sujeição:

- Incidência Objetiva: Artigo 1.º, n.º 1 alínea (a) e 4.º, n.º 1 do CIVA
- Incidência Subjetiva: Artigo 2.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA
- Incidência Territorial: Artigo 6.º, n.º 6 alínea (a) do CIVA

O contrato celebrado para a cedência da marca de fabrico, no valor de 140.000 €, constitui uma prestação de serviços (**artigo 1.º n.º 1 alínea (a) e 4º n.º 1 do CIVA**) e é uma operação **B2B**, uma vez que o cliente é sujeito passivo de IVA em Macau. De acordo com o **artigo 6.º, n.º 6, alínea (a) do CIVA**, a tributação ocorre no local onde o adquirente (isto é, o Cliente de Macau) tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio. Assim, esta operação **não é sujeita a IVA em Portugal**, pois não preenche a incidência territorial.

Operação n.º 4: Outras operações no mês de setembro

O valor da faturação emitida para clientes nacionais, consumidores finais e grossistas, totalizou 400.000 €. Verificou-se, ainda, que no dia 29 de setembro, a TRENDY realizou a expedição de uma encomenda para um cliente em Faro, sujeito passivo de IVA, no valor de 15.000 €, tendo, contudo, a fatura sido emitida na data-limite legal para a sua emissão. As vendas para os países asiáticos, expedidas por via marítima a partir do porto de Leixões, totalizaram 150.000 €. As

vendas para clientes retalhistas, estabelecidos na Eslovénia e que indicaram à TRENDY a sua identificação fiscal nesse país, ascenderam a 240.000 €.

RESOLUÇÃO:

Localização: As operações para clientes nacionais e a expedição da encomenda para cliente em Faro localizam-se em Portugal, uma vez que ocorrem em território português. As vendas para países asiáticos, como foram expedidas por via marítima a partir de Portugal, segundo o **artigo 6.º, n.º 1 do CIVA** também se localizam em Portugal. Por último, as vendas para clientes retalhistas estabelecidos na Eslovénia também se localizam em Portugal, segundo o mesmo **artigo 6.º, n.º 1 do CIVA**, uma vez que o transporte das mercadorias é iniciado em território português.

Exigibilidade: Relativamente à venda para o cliente de Faro, a exigibilidade do imposto ocorre a dia 6 de outubro, pois segundo o **artigo 8.º, n.º 1 a) do CIVA**, o prazo previsto para emissão de fatura foi respeitado (que, conforme o **artigo 36.º, n.º 1 do CIVA** será até ao 5º dia útil seguinte ao facto gerador de imposto), uma vez que foi emitida na data-limite legal, logo a exigibilidade do imposto será 5 dias úteis depois do facto gerador, neste caso, a expedição da encomenda que ocorreu no dia 29 de setembro.

A exigibilidade do imposto para as vendas para clientes nacionais ocorre quando os bens são colocados à disposição do adquirente, segundo o **artigo 7.º, n.º 1 a) do CIVA**.

O valor tributável nestes casos, segundo o **artigo 16.º, n.º 1 do CIVA** será o valor da contraprestação obtida, ou seja, 400 000 € para os consumidores finais e 15 000 € para o cliente de Faro.

No caso da venda para os países asiáticos, segundo o **artigo 14.º, n.º 1 a) do CIVA**, apesar de haver sujeição de IVA (incidência objetiva, segundo o **artigo 1.º, n.º 2 c) do CIVA**, incidência territorial segundo o **artigo 6.º, n.º 1 do CIVA** e incidência subjetiva **artigo 2.º, n.º 1 a) do CIVA**) a transação é isenta de IVA, logo não existe exigibilidade do imposto neste caso.

No caso da venda para a Eslovénia, apesar de haver mais uma vez a sujeição ao imposto (incidência objetiva, segundo o **artigo 1.º, n.º 2 b) do CIVA**, incidência territorial segundo o **artigo 6.º, n.º 1 do CIVA** e incidência subjetiva **artigo 2.º, n.º 1 a) do CIVA**), a transação é isenta de IVA segundo o **artigo 14.º, n.º 1 a) do RITI**, que inclui transmissões de bens expedidos ou transportados para outros Estados-membros, quando o adquirente seja um sujeito passivo aí registado que tenha indicado o seu NIF.

Taxa: Para os países asiáticos vai ser 0%, segundo o **artigo 14.º, n.º 1 a) do CIVA**, pois, como o vendedor está a exportar para fora da comunidade (**artigo 1.º, n.º 2 b) do CIVA**), esta transação é isenta de imposto. Para a Eslovénia a taxa de IVA é também de 0%, segundo o **artigo 14.º**,

n.º 1 a) do RITI. A taxa para as vendas em Portugal é de 23% segundo **o artigo 18.º, n.º 1, c) do CIVA.**

Descrição	Valor Tributável	Taxa de IVA	IVA Liquidado
Vendas para clientes nacionais	400 000,00€	23%	92 000,00€
Venda para cliente de Faro	15 000,00€	23%	3 450,00€
Vendas Para Eslovénia	240 000,00€	0%	0,00€
Vendas para países Asiáticos	150 000,00€	0%	0,00€

3. Transmissão de Negócio

Operação n.º 5:

A TRENDY decidiu alienar uma parte do negócio da sociedade que se dedicava à fabricação de desodorizantes, na qual possui uma participação de 100%. A transmissão foi efetuada para um investidor localizado na Figueira da Foz, que vai exercer o mesmo tipo de negócio, correspondendo os ativos cedidos, nos termos do respetivo contrato de compra e venda, celebrado em 3 de setembro. O investidor adquirente assumirá ainda a posição de empregador em todos os contratos de trabalho dos trabalhadores afetos à atividade cedida. O valor do contrato de cessão patrimonial é de 700.000 €.

RESOLUÇÃO:

Nesta situação, segundo o **artigo 3.º, n.º 4 do CIVA**, a transação não é considerada uma transmissão de bens, logo não é uma operação sujeita a IVA, uma vez que o investidor vai manter a posição de empregador (sujeito passivo de imposto). Deste modo, a localização é em território nacional, mas não há uma incidência objetiva, uma vez que de acordo com o **artigo 1.º, n.º 1, a) do CIVA** é necessária a existência de uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

4. Edifícios e Instalações

A TRENDY é proprietária de um imóvel situado no centro de São Martinho do Porto. Como parte desse edifício é destinado a um estacionamento automóvel, a TRENDY celebrou contratos de avença no valor de 2.000 euros mensais com vários clientes (individuais e empresas), com início no mesmo mês de setembro.

Operação n.º 6: Contratos de avença no valor de 2.000 € mensais com vários clientes

RESOLUÇÃO:

Localização: Portugal - art. 1.º, n.º 1 a), n.º 2 b) e art. 6.º, n.º 1 e n.º 6 a) do CIVA.

Exigibilidade: Na prestação de serviço (**art. 4, n.º 1 do CIVA**) de estacionamento automóvel, com localização em território nacional, o imposto é exigível no momento da realização do serviço, de acordo com o **artigo 7.º, n.º 1, b), do CIVA** que, neste caso, complementando com o **n.º 3 do**

mesmo artigo, é entendido, para efeitos fiscais, como sendo no termo do período a que se refere cada pagamento. Ou seja, o imposto relativo a esta prestação de serviço é devido no final de cada mês.

Taxa: O valor tributável, segundo o **n.º 1 do artigo 16.º do CIVA**, é **2000 €** (mensalidade relativa ao mês de setembro). A taxa de IVA aplicada é a taxa normal de 23% de acordo com o **artigo 18.º, n.º 1, c) do CIVA**.

Operação n.º 7: Contratos de prestação de serviços de construção civil

Estão também em curso obras de modernização da sua fábrica, para as quais celebrou um contrato de prestação de serviços de construção civil, em regime de empreitada, com uma empresa com sede no Porto, sujeito passivo de IVA. O valor da fatura rececionada no mês de setembro, pela aquisição dos serviços é de 140.000 €.

RESOLUÇÃO:

Localização: Portugal - art. 1.º, n.º 1 a), n.º 2 b) e art. 6.º, n.º 1 e n.º 6 a) do CIVA

Exigibilidade: Na prestação de serviços (**art. 4.º, n.º 1 do CIVA**) de construção civil, com localização em território nacional, o imposto é exigível no momento da sua realização, de acordo com o **n.º 1 do artigo 7.º do CIVA**.

Adicionalmente, segundo o **artigo 2.º, n.º 1, j) do CIVA**, a prestação de serviço de construção civil origina a inversão do sujeito passivo (*reverse charge*), o que confere à **TRENDY** (adquirente do serviço) a obrigação de liquidar IVA como sujeito passivo. O **n.º 8 do artigo 19º do CIVA** indica que, em casos em que é o adquirente do serviço que tem a obrigação de liquidar o imposto, a dedução do mesmo é feita pelo valor da liquidação proveniente desta obrigação, ou seja, a dedução é efetuada pelo mesmo valor que a liquidação do imposto.

Operação com **direito a dedução** para a **TRENDY**, segundo o **artigo 19º, n.º1, c) do CIVA**.

Taxa:

O valor tributável, segundo o **n.º1 do artigo 16º do CIVA**, é 140000€

A taxa de IVA aplicada é a taxa normal de 23% de acordo com o **artigo 18º, n.º1, c) do CIVA**.

Operação n.º 8: Contrato de arrendamento comercial de uma loja

Celebrou com um sujeito passivo de IVA um contrato de arrendamento comercial de uma loja, que teve início a 1 de julho de 2025, numa zona central de Lisboa, com um encargo mensal de renda de 6.000 €, suportado pela **TRENDY**.

RESOLUÇÃO:

Incidência Objetiva: Prestação de serviços, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1) do CIVA

Localização: Portugal - art. 1.º, n.º 1 a), n.º 2 b) e art. 6.º, n.º 1 e n.º 6 a) do CIVA

Exigibilidade:

Na prestação de serviço (**art. 4, nº 1 do CIVA**) de arrendamento comercial, o imposto é exigível no momento da realização do serviço, de acordo com o **artigo 7º, nº1, b), do CIVA** que, neste caso, complementando com o nº3 do mesmo artigo, é entendido, para efeitos fiscais, como sendo no termo do período a que se refere cada pagamento.

Esta operação não está isenta de imposto de acordo com a segunda parte da **alínea (c) do nº29 do artigo 9º do CIVA**, que exclui arrendamentos análogos da isenção.

Operação com **direito a dedução** para a *TRENDY*, uma vez que é esta que paga IVA, segundo o **artigo 19º, nº1, a) do CIVA**.

Taxa:

O valor tributável, segundo o **nº1 do artigo 16º do CIVA**, é 6000€ (renda do mês de setembro)

A taxa de IVA aplicada é a taxa normal de 23% de acordo com o **artigo 18º, nº1, c) do CIVA**.

Operações relativas a edifícios e instalações				
Descrição	Valor Tributável	Taxa IVA	IVA Liquidado	IVA Dedutível
Prestação de serviço de estacionamento automóvel	2 000 €	23%	-	460 €
Prestação de serviços de construção civil	140 000 €	23%	32 200 €	32 200 €
Arrendamento comercial de loja no centro de Lisboa	6 000 €	23%	-	1 380 €

5. Financiamentos e Seguros

Operação n.º 9: Contrato de locação financeira de uma linha de máquinas de corte e costura de calçado

A *TRENDY* celebrou ainda com o mesmo banco um contrato de locação financeira de uma linha de máquinas de corte e costura de calçado, sendo a renda mensal de 5.600 euros, correspondendo 5.000 à amortização financeira e 600 a juros. O pagamento da primeira renda foi efetuado na data da assinatura do contrato, em 16 de setembro de 2025.

Localização e Incidência Objetiva:

A locação financeira insere-se no conceito de prestação de serviços como definido no **n.º 1 do artigo 4º do CIVA**. Segundo o **artigo 6º, nº6, a) do CIVA**, esta operação é tributável em Portugal, uma vez que é à empresa com sede neste país que o serviço é prestado (sendo também neste prestado).

Exigibilidade:

O IVA desta locação financeira torna-se exigível no momento de cada pagamento, de acordo com o **nº3 do artigo 7º do CIVA**. O **nº 29 do artigo 9º do CIVA, na sua alínea c)**, exclui da isenção a locação de máquinas. Logo, esta locação está sujeita a IVA.

Taxa: O valor tributável nesta locação é o valor de cada prestação, 5600€ por mês, de acordo com o **artigo 16º, nº2, h) do CIVA**. A taxa aplicada é a taxa normal de 23% de acordo com o **artigo 18º, nº1, c) e nº5 do CIVA**. A *TRENDY* tem direito à dedução relativamente a esta operação, de acordo com o **artigo 19º, nº1, a) do CIVA**.

Locação financeira de linha de máquinas de corte e costura de calçado			
Descrição	Valor	Taxa IVA	IVA dedutível
Locação financeira	5 600 €	23%	1 288 €

Operação n.º 10: Financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico e juros

A empresa tem um montante de 300.000 € de financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico e os juros relativos a esses financiamentos totalizam um montante de 36.000 €, no mês de setembro.

Isenção: Artigo 9.º n.º 27 alínea (a) e Diretiva 2006/112/CE artigo 135.º n.º 1 alínea (b)

Os financiamentos concedidos no montante de 300.000 € com juros relativos a esses financiamento, no mês de setembro, de 36.000 € são operações isentas de IVA, nos termos do **artigo 9.º, n.º 27 alínea (a)** do CIVA. Esta disposição estabelece que operações financeiras, incluindo concessão de crédito, gestão de empréstimos e respectivos juros, estão fora do âmbito da aplicação do IVA.

Financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico de 300000 €			
Descrição	Valor	Taxa IVA	IVA
Juros dos financiamentos	36 000 €	Isento	0 €

Operação n.º 11: Encargos com apólices de seguros

O cumprimento de exigências legais, no que se refere a seguros de acidentes de trabalho, incêndio, responsabilidade civil automóvel e ainda de seguros de crédito associados à nova área de negócios nos mercados internacionais, está contratualizado com a companhia de Seguros “Risco Nulo”

Isenção: Artigo 9.º n.º 28 e Diretiva 2006/112/CE artigo 135.º n.º 1 alínea (a)

Os encargos suportados com apólices de seguros de acidentes de trabalho, responsabilidade civil e crédito, no montante de 6.800 €, estão isentos de IVA ao abrigo do **artigo 9.º, n.º 28** do CIVA, que isenta operações relacionadas com seguros, resseguros e serviços prestados por corretores e mediadores de seguros.

Encargos com apólices de seguros		
Valor	Taxa IVA	IVA
6 800 €	Isento	0 €

6. Compras de Matérias-primas, materiais e serviços

Operação: n.º 12: Aquisição de materiais sintéticos a um fornecedor com sede no Vietname

No mês de setembro, a Trendy adquiriu materiais sintéticos para a incorporação na produção de alguns tipos de vestuário a um fornecedor estabelecido no Vietname. Os materiais são remetidos diretamente daquele país para o território nacional e desalfandegados no porto de Leixões.

Sujeição:

- Incidência Objetiva: Importação de bens - Artigos 1.º, n.º 1 (b) e n.º 2 (c) e 5.º, n.º 1 (a) do CIVA
- Incidência Subjetiva: Artigo 2.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA
- Incidência Territorial: Artigo 6.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA, a operação é localizada em Portugal.

Isenção: Não aplicável (Artigos 13.º e 14.º do CIVA). Logo a operação não é isenta.

Exigibilidade: Artigo 7.º, n.º 1 alínea (c) do CIVA

Valor Tributável: Artigo 17.º, n.º 2 alíneas (a) e (b) do CIVA

Taxa de IVA: Artigo 18.º, n.º 1 alínea (c) do CIVA - 23%

Direito à Dedução: Artigo 19.º, n.º 1 alínea (c) e 20.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA

Esta operação é uma importação, segundo o **artigo 5º, n.º 1 alínea (a)** do CIVA pois trata-se de uma entrada em território nacional de bens originários de país terceiro (**artigo 1.º, n.º 2 alínea (c)** do CIVA), neste caso o Vietname. Está sujeita a IVA de acordo com **os artigos 1.º, n.º 1 alínea (b), 2.º, n.º 1 alínea (a) e 6.º, n.º 1 alínea (a)** do CIVA. Nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, alínea (c)** do CIVA, o imposto relativo às importações torna-se exigível no momento em que ocorre o ato de desalfandegamento dos bens no porto de Leixões. Segundo o **artigo 17º, n.º 2 alíneas (a) e (b)** do CIVA, o valor tributável corresponde ao somatório do valor faturado pelo fornecedor (210.000 €), os direitos aduaneiros, taxas alfandegárias e custos de desalfandegamento (22.000 €) e o frete e seguros de transporte (8.000 €). A taxa aplicável é 23% segundo o **artigo 18º, n.º 1 alínea (c)** do CIVA. O IVA será dedutível de acordo com os **artigos 19º, n.º 1 alínea (c) e 20º, n.º 1 alínea (a)** do CIVA.

Aquisição de materiais sintéticos	
Sede do Fornecedor	Vietname
Valor de Aquisição	210 000 €
Direitos aduaneiros, Taxas alfandegárias e Custos de desalfandegamento	22 000 €
Frete e seguros de transporte	8 000 €
Valor Tributável	240 000 €
Taxa IVA	23%
IVA Dedutível	55 200 €

Operação n.º 13: Aquisição de serviços para colaboradores da área comercial em serviço aos clientes

Quando os colaboradores da área comercial se deslocam em serviço aos clientes em ações de vendas e assistência ocorrem em despesas de alojamento e estadia.

Despesas de portagens sobre as pontes no Tejo

Sujeição:

- Incidência Objetiva: Artigos 1.º, n.º 1 alínea (a) e 4.º, n.º 1 do CIVA
- Incidência Subjetiva: Artigo 2.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA
- Incidência Territorial: Artigo 6.º, n.º 6 alínea (a) do CIVA

Isenção: Não aplicável.

Exigibilidade: Artigo 7.º, n.º 1 alínea (b) do CIVA

Valor Tributável: Artigo 16.º, n.º 1 do CIVA

Taxa de IVA: Artigo 18.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA e Lista I 2.21 - 6%

Direito à Dedução: Artigo 21.º, n.º 1 alínea (c) do CIVA - Exclusão ao direito de dedução

As despesas com portagens suportadas pela TRENDY são operações sujeitas a IVA, uma vez que se trata de prestações de serviços (**artigo 4.º, n.º 1** do CIVA) realizadas no território nacional, de acordo com os **artigos 1.º, n.º 1 alínea (a), 2.º, n.º 1 alínea (a) e 6.º, n.º 6 alínea (a)** do CIVA. Nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, alínea (b)** do CIVA, o imposto relativo às prestações de serviço torna-se exigível no momento da sua realização.

O valor tributável corresponde ao valor da contraprestação obtida pelo adquirente, segundo o **artigo 16, n.º 1** do CIVA e a taxa aplicável é 6% segundo o **artigo 18º, n.º 1 alínea (a)** do CIVA, uma vez que as portagens sobre as travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa constam na **Lista I - Verba 2.21**. No entanto, o IVA não será dedutível de acordo com o **artigo 21º, n.º 1 alínea (c)** do CIVA que exclui despesas de transportes e viagens de negócio, incluindo portagens.

Despesas de alojamento e de alimentação

Sujeição:

- Incidência Objetiva: Artigo 1.º, n.º 1 alínea (a) e 4.º, n.º 1 do CIVA
- Incidência Subjetiva: Artigo 2.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA
- Incidência Territorial: Artigo 6.º, n.º 8 alíneas (a) e (c) do CIVA

Isenção: Não aplicável.

Exigibilidade: Artigo 7.º, n.º 1 alínea (b) do CIVA

Valor Tributável: Artigo 16.º, n.º 1 do CIVA

Taxa de IVA: Artigo 18.º, n.º 1 alíneas (a) e (b) do CIVA, Lista I 2.17 e Lista II 3.1 - 6% e 13%

Direito à Dedução: Artigo 21.º, n.º 1 alínea (d) do CIVA - Exclusão ao direito de dedução

As despesas com alojamento e alimentação são operações sujeitas a IVA, uma vez que se trata de prestações de serviços (**artigo 4.º, n.º 1** do CIVA) realizadas no território nacional, de acordo com os **artigos 1.º, n.º 1 alínea (a), 2.º, n.º 1 alínea (a) e 6.º, n.º 8 alíneas (a) e (c)** do CIVA. Segundo o **artigo 7.º, n.º 1, alínea (b)** do CIVA, o imposto relativo às prestações de serviço torna-se exigível no momento da sua realização.

O valor tributável corresponde ao valor da contraprestação obtida pelo adquirente, segundo o **artigo 16, n.º 1** do CIVA e as taxas aplicáveis são de 6% (**artigo 18º, n.º 1 alínea (a)** do CIVA) para as despesas com alojamento, uma vez que estas constam na **Lista I - Verba 2.17** e de 13% (**artigo 18º, n.º 1 alínea (b)** do CIVA) para as despesas de refeições, que constam na **Lista II - Verba 3.1**. No entanto, o IVA não será dedutível de acordo com o **artigo 21º, n.º 1 alínea (d)** do CIVA que exclui despesas respeitantes a alojamento e alimentação.

Aquisição de serviços para colaboradores da área comercial em serviço aos clientes			
Descrição	Valor Tributável	Taxa IVA	IVA Dedutível
Despesas de portagens nas pontes	1 000 €	6%	0 €
Despesas de alojamento	2 000 €	6%	0 €
Despesas com alimentação	2 000 €	13%	0 €

7. IVA a pagar ou a recuperar no mês de setembro de 2025

Descrição	Taxa de IVA	Valor Tributável	IVA Liquidado	IVA Dedutível
Vendas para clientes nacionais	23%	400 000,00€	92 000,00€	0,00€
Venda para cliente de Faro	23%	15 000,00€	3 450,00€	0,00€
Prestação de serviço de estacionamento automóvel	23%	2 000 €	0,00€	460 €
Prestação de serviços de construção civil	23%	140 000 €	32 200 €	32 200 €
Arrendamento comercial de loja no centro de Lisboa	23%	6 000 €	0,00€	1 380 €
Locação financeira	23%	5 600 €	0,00€	1 288 €
Juros dos financiamentos	0%	36 000 €	0,00€	0,00€
Encargos com apólices de seguros	0%	6 800 €	0,00€	0,00€
Aquisição de materiais sintéticos	23%	48 400 €	0,00€	55 200 €
Despesas de portagens nas pontes	6%	1 000 €	0,00€	0,00€
Despesas de alojamento	6%	2 000 €	0,00€	0,00€
Despesas com alimentação	13%	2 000 €	0,00€	0,00€
IVA a favor do Estado	127 650,00€			
IVA a favor da Trendy	90 528,00€			
IVA a entregar (setembro)	-37 122,00€			
IVA a recuperar de Agosto	5 000,00€			
IVA a pagar final	-32 122,00€			

O IVA devido respeitante ao mês de setembro é de 37 122,00€. No entanto, segundo o **artigo 22.º, n.º 4 do CIVA**, a Trendy pode deduzir o imposto a recuperar do mês de agosto, logo tem um valor a entregar ao estado de 32 122,00€

8. Obrigações Acessórias

De acordo com o **artigo 31.º, n.º 2 da LGT**, constitui obrigações acessórias todas aquelas que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, como a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes e a prestação de informações. Neste contexto, as obrigações acessórias relativas ao IVA do mês de setembro de 2025 da Trendy são as seguintes:

Em primeiro lugar, a empresa deve cumprir as obrigações de faturação, estando obrigada a emitir fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, mesmo que o cliente não a solicite, segundo o **artigo 29.º, n.º 1 alínea (b) do CIVA**. As faturas devem ser processadas em duplicado, datadas e numeradas sequencialmente de acordo com o **artigo n.º 36, n.º 4 e 5 do CIVA**, devendo conter todos os elementos exigidos no **artigo 36.º, n.º 5 do CIVA**, nomeadamente a identificação, isto é, nomes ou denominações, morada e números de identificação fiscal) do fornecedor ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, a descrição e quantidade dos bens ou serviços, o preço, as taxas aplicáveis, a data de colocação à disposição ou da prestação do serviço e a justificação em caso de não liquidação de IVA.

A emissão das faturas deve ocorrer até ao 5.º dia útil seguinte ao momento em que o imposto é devido (**artigo n.º 36, n.º 1 alínea (a) do CIVA**), até ao 15.º dia do mês seguinte nas operações intracomunitárias: transmissões de bens isentas e prestações de serviços tributáveis no território

de outro Estado Membro (**artigo 27.º, n.º 2 do RITI e 36.º, n.º 1 alínea (b) do CIVA**), ou até ao 5.º dia útil seguinte à data de devolução no caso de guia ou notas de devolução (**artigo 36.º n.º 3 do CIVA**).

Em segundo lugar, de acordo com os **artigos n.º 29, n.º 1 alínea (c) e 41.º, n.º 1 alínea (a) do CIVA**, a empresa tem de proceder à entrega da declaração periódica de IVA, referente ao mês de setembro, até ao dia 20 de novembro de 2025, uma vez que o seu volume de negócios em 2024 foi de 6.000.000 €, por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças.

Para além disso, como efetuou transmissões de bens a sujeitos passivos estabelecidos na Eslovénia, Estado-Membro da União Europeia, a TRENDY deve entregar a declaração recapitulativa relativa a setembro até ao dia 20 de outubro de 2025, por transmissão eletrónica de dados, nos termos do **artigo 30.º, n.º 1 alínea (a) do RITI**.